AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001898 - SP (2022/0137245-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ELIZA CEZARETTO SIVIDANES
REPR. POR	:	MARIA APARECIDA CEZARETTO SIVIDANES - CURADOR
ADVOGADO	:	PRISCILA SIVIDANES - SP378875

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TRATAMENTO NA MODALIDADE *HOME CARE.* DEVER DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa e o acordo verbal realizado entre as partes exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a

Documento eletrônico VDA36226770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2023 10:46:00
Código de Controle do Documento: d8b50e0f-fb51-44d5-a8b7-6b6b9cd0a35f

cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA36226770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/04/2023 10:46:00
Código de Controle do Documento: d8b50e0f-fb51-44d5-a8b7-6b6b9cd0a35f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2001898 - SP (2022/0137245-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	ELIZA CEZARETTO SIVIDANES
REPR. POR	:	MARIA APARECIDA CEZARETTO SIVIDANES - CURADOR
ADVOGADO	:	PRISCILA SIVIDANES - SP378875

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TRATAMENTO NA MODALIDADE *HOME CARE.* DEVER DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa e o acordo verbal realizado entre as partes exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ELIZA CEZARETTO SIVIDANES (ELIZA) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização contra PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. (PLANO DE SAÚDE) alegando, em síntese, que mantém com a ré contrato de plano de saúde, e que, em virtude de seu estado físico, lhe foi prescrito tratamento a ser realizado no âmbito domiciliar (*home care*), em lugar de internação hospitalar, cuja cobertura foi negada, com o argumento de que não consta no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Por isso, requereu a condenação da ré ao custeio do mencionado tratamento e ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da recusa.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, tornando definitiva a tutela específica concedida liminarmente para condenar a ré a custear o tratamento e a pagar à autora a quantia de R$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora simples de 12% ao ano, desde 18/11/2019.

A apelação interposta pelo PLANO DE SAÚDE não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos termos do acórdão de relatoria do Des. PEDRO DE

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO assim ementado:

> *Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Pessoa idosa portadora de mal de Parkinson necessitando de serviço médico domiciliar. Necessidade e periodicidade atestada pelo médico que acompanha a paciente. Aplicabilidade do CDC. Precedente do STJ. Súmulas 100 do TJSP e 608 do STJ. Dever de fornecer os serviços de "home care", que é uma extensão do tratamento hospitalar. Precedente do TJSP. Dano moral configurado. Valor bem fixado (R$ 10.450,00). Sentença mantida. Recurso improvido.* (e-STJ, fl. 476)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Inconformado, o PLANO DE SAÚDE manejou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, alegando violação dos arts. 355, e 1.022 do NCPC; 10, 12 e 35-G da Lei n.º 9.656/98, 186, 188, I, e 927 e 944 do CC/02, sustentando que **(1)** o Tribunal não se manifestou sobre a necessidade da prova pericial para comprovar a necessidade do tratamento e o fato de que o contrato ora em debate está em consonância com os arts. 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98; **(2)** aponta cerceamento de defesa, diante da necessidade da produção de prova requerida; **(3)** a negativa de cobertura do tratamento domiciliar se deu em virtude de cláusula limitativa expressa que não previa o pagamento das despesas com internação domiciliar, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98. Aduziu que o STJ reconhece o rol da ANS como taxativo; e **(4)** a condenação ao pagamento de danos morais é indevida.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 706).

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP e, no âmbito do STJ, dele se conheceu e negou-se-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILAR. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 944 DO CC/02. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 726).

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

Nas razões do presente agravo interno, o PLANO DE SAÚDE sustentou **(1)** a violação do art. 1.022 do NCPC pelo acórdão estadual, que teria sido omisso em relação à inexistência de cobertura ilimitada para o tratamento requerido, pois ficou incontroverso que as sessões do tratamento indicado devem observar as diretrizes de utilização de acordo com o pactuado e com o Rol da ANS, bem como negativa de vigência aos arts. 10, *caput*, VI, 12 e 35-G da Lei n.º 9.656/98 e aos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC; **(2)** cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial tendente a dirimir a controvérsia sobre as técnicas e os materiais necessários para o tratamento em questão; **(3)** que não está legal e contratualmente obrigado ao custeio do tratamento na modalidade de *home care;* **(4)** que demostrada a exorbitância do valor fixado a título de danos morais, é mister a sua redução.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da omissão

Nas razões do presente agravo interno, o PLANO DE SAÚDE sustentou a violação do art. 1.022 do NCPC pelo acórdão estadual, que teria sido omisso em relação à inexistência de cobertura ilimitada para o tratamento requerido, pois ficou incontroverso que as sessões do tratamento indicado devem observar as diretrizes de utilização de acordo com o pactuado e com o Rol da ANS, bem como negativa de vigência aos arts. 10, *caput*, VI, 12 e 35-G da Lei n.º 9.656/98 e aos arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

Contudo, verifica-se que o TJSP se pronunciou sobre os temas consignando o seguinte:

> *Indiscutível a gravidade da doença da apelante, que conta com 82 (oitenta e dois) anos de idade, sofre de mal de Parkinson, se encontra sem condições de alimentar-se, hidratar-se e receber a medicação por via oral, necessitando de atendimento domiciliar (home care), conforme documento médico de fls. 62/63. Observo, inclusive, que o médico da autora atestou que à beneficiária foi indicado e realizado o procedimento de gastrostomia, que julgou necessário de forma definitiva e com substituição de sonda a cada 06 meses.*
> *(...)*
> *Dessa forma, é caso de mitigação do princípio do pacta sunt servanda,*

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

> *uma vez que a cláusula de exclusão do home care é abusiva.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, negar a cobertura do tratamento na modalidade home care (interesse legítimo do segurado) revela-se abusivo ao restringir direitos e obrigações inerentes à natureza do próprio contrato (art. 51, §1º, II, do CDC), colocando o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé ou a equidade para a manutenção do equilíbrio contratual.*

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cerceamento de defesa

O recorrente sustentou cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial tendente a dirimir a controvérsia sobre as técnicas e os materiais necessários para o tratamento em questão.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide ao afirmar o seguinte:

> *Fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa. No caso, era desnecessária a produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC). As provas documentais encartadas nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, de modo que a prova pericial era totalmente prescindível, notadamente porque há prescrição médica acerca da necessidade da autora de tratamento na modalidade home care, corroborada pelos demais documentos juntados nos autos.*
> *Dessa forma, não era imprescindível para o deslinde do feito, que houvesse a dilação probatória* (e-STJ, fl. 477).

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.***
> ***2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a revaloração jurídica.***
> *3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022. - destacou-se)

Incide sobre o tema a Súmula n.º 7 do STJ.

(3) Do dever de cobertura

O PLANO DE SAÚDE defendeu que não está legal e contratualmente obrigado ao custeio do tratamento na modalidade de *home care*.

É assente no STJ o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (*home care*) em substituição à internação hospitalar.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE EM SUBSTITUIÇÃO AO TRATAMENTO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte considera abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.930.091/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022)

Além disso, como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, amparou seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa e concluiu pela abusividade da negativa de cobertura do procedimento, considerando estar comprovado nos autos que o tratamento na modalidade *home care* foi devidamente prescrita por médico como imprescindível para o ora recorrido.

Por oportuno, transcreve-se uma vez mais:

Indiscutível a gravidade da doença da apelante, que conta com 82 (oitenta e dois) anos de idade, sofre de mal de Parkinson, se encontra sem condições de alimentar-se, hidratar-se e receber a medicação por via oral, necessitando de atendimento domiciliar (home care), conforme documento médico de fls. 62/63. Observo, inclusive, que o médico da autora atestou que à beneficiária foi indicado e realizado o procedimento de gastrostomia, que julgou necessário de forma definitiva e com substituição de sonda a cada 06 meses.

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

> *(...)*
> *Dessa forma, é caso de mitigação do princípio do pacta sunt servanda, uma vez que a cláusula de exclusão do home care é abusiva.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, negar a cobertura do tratamento na modalidade home care (interesse legítimo do segurado) revela-se abusivo ao restringir direitos e obrigações inerentes à natureza do próprio contrato (art. 51, §1º, II, do CDC), colocando o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé ou a equidade para a manutenção do equilíbrio contratual.*

Tais circunstâncias, aliás, revelam a existência de excepcional necessidade de cobertura do procedimento requerido.

Assim, para se desconstituir as premissas firmadas no acórdão recorrido, seria necessário perquirir se haveria outro procedimento eficaz para o tratamento da patologia que acomete o recorrido, ponderação que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

(4) Dos danos morais

Por derradeiro, o recorrente defendeu que a condenação ao pagamento de danos morais é indevida.

Contudo, é assente no STJ que a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTERNAÇÃO MÉDICA. URGÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. SÚMULA Nº 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.*
>
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 2.1. O Tribunal de origem afirmou que, quando*

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

da recusa de internação pelo plano de saúde, o autor se encontrava em estado de emergência médica e que, em tal quadro clínico, foi obrigado a procurar, sem auxílio algum da operadora do plano, leito disponível para atendimento na rede pública de saúde. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. 'A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação' (Súmula nº 597 do STJ).

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis (AgInt no REsp nº 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1.657.633/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.003.150/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - grifou-se)

No caso dos autos, o TJSP consignou o seguinte:

Quanto aos danos morais, o conjunto probatório aponta no sentido da caracterização do dano moral, na medida em que a recusa transborda o mero descumprimento do contrato celebrado, ultrapassando o mero

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

> *dissabor, causando à autora, já fragilizada pela enfermidade, angústia e transtornos. A finalidade da condenação de indenização por dano moral é desestimular a reiteração da conduta da empresa ré que deveria garantir a assistência e não garantiu, furtando-se da obrigação essencial para a qual foi contratada (Apelação 0020606-70.2010.8.26.0011, rel. Des. SALLES ROSSI, j 08/08/2012)(e-STJ, fl. 484).*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto à afronta a direito da personalidade do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36077684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/04/2023 11:44:28
Código de Controle do Documento: 05441b1f-7464-460c-b1ba-5b140d7f27c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.001.898 / SP

Número Registro: 2022/0137245-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133407620208260562 00133407620208260562001481130202082605620014811302020826056200148113020208260562 00148113020208260562 10067284220198260562 10254961620198260562 1025496162019826056250000 133407620208260562 133407620208260562001481130202082605620014811302020826056200148113020208260562 148113020208260562

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: ELIZA CEZARETTO SIVIDANES
REPR. POR	: MARIA APARECIDA CEZARETTO SIVIDANES - CURADOR
ADVOGADO	: PRISCILA SIVIDANES - SP378875

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: ELIZA CEZARETTO SIVIDANES
REPR. POR	: MARIA APARECIDA CEZARETTO SIVIDANES - CURADOR
ADVOGADO	: PRISCILA SIVIDANES - SP378875

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36211890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:26:04
Código de Controle do Documento: c1ea7a61-a97d-4acf-a7ba-1bdbea1714cd

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36211890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:26:04
Código de Controle do Documento: c1ea7a61-a97d-4acf-a7ba-1bdbea1714cd